



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 872930 - SP (2023/0431273-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI
ADVOGADA : PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI - SP203432
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX MARQUES SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO E CORRUPÇÃO ATIVA. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. IMPROCEDÊNCIA. FALSIFICAÇÃO EFICAZ PARA LUDIBRIAR O HOMEM MÉDIO. CONCURSO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTAS AUTÔNOMAS E SUCESSIVAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO EM 1/5. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME PRISIONAL. ADEQUAÇÃO À PENA IMPOSTA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de condenado pela prática dos delitos de uso de documento falso e corrupção ativa, com penas de 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime semiaberto, mais 24 dias-multa. Aponta-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.
2. Alega-se constrangimento ilegal decorrente da dosimetria da pena e do não reconhecimento do crime impossível, requerendo-se a absolvição ou, subsidiariamente, a readequação da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na condenação que justifique a concessão de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, especialmente quanto à tese de crime impossível e à dosimetria da pena.
4. Há também a discussão sobre a possibilidade de revisão da dosimetria da pena no *habeas corpus*, considerando a fundamentação concreta e a proporcionalidade da sanção aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.
6. O Tribunal de origem afastou a tese de crime impossível, considerando que o documento era eficaz para ludibriar o homem médio, sendo suficiente para a configuração do crime.
7. A revisão da dosimetria da pena no *habeas corpus* é permitida apenas em casos de falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada é notoriamente desproporcional, o que não se verifica no caso em apreço.

8. A individualização da pena está sujeita à revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, sendo facultado ao juiz adotar *quantum* de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto.

9. Quanto ao pleito de aplicação do concurso formal, os delitos foram considerados autônomos e consumados em momentos distintos, inviabilizando a revisão na via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal é inviável quando já transitada em julgado a sentença condenatória. 2. A revisão da dosimetria da pena na via do *writ* é permitida apenas em casos de falta de fundamentação concreta ou desproporcionalidade flagrante. 3. A individualização da pena é atividade discricionária do julgador, sujeita à revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 17, 33, §2º, "c", 297, 304, 333.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 25/11/2024; STJ, AgRg no HC 801.850/SP, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 30/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 872930 - SP (2023/0431273-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI
ADVOGADA : PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI - SP203432
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX MARQUES SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO E CORRUPÇÃO ATIVA. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. IMPROCEDÊNCIA. FALSIFICAÇÃO EFICAZ PARA LUDIBRIAR O HOMEM MÉDIO. CONCURSO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTAS AUTÔNOMAS E SUCESSIVAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO EM 1/5. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME PRISIONAL. ADEQUAÇÃO À PENA IMPOSTA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de condenado pela prática dos delitos de uso de documento falso e corrupção ativa, com penas de 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime semiaberto, mais 24 dias-multa. Aponta-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

2. Alega-se constrangimento ilegal decorrente da dosimetria da pena e do não reconhecimento do crime impossível, requerendo-se a absolvição ou, subsidiariamente, a readequação da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na condenação que justifique a concessão de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, especialmente quanto à tese de crime impossível e à dosimetria da pena.

4. Há também a discussão sobre a possibilidade de revisão da dosimetria da pena no *habeas corpus*, considerando a fundamentação concreta e a proporcionalidade da sanção aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.

6. O Tribunal de origem afastou a tese de crime impossível, considerando que o documento era eficaz para ludibriar o homem médio, sendo suficiente para a configuração do crime.

7. A revisão da dosimetria da pena no *habeas corpus* é permitida apenas em casos de falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada é notoriamente desproporcional, o que não se verifica no caso em apreço.

8. A individualização da pena está sujeita à revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, sendo facultado ao juiz adotar *quantum* de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto.

9. Quanto ao pleito de aplicação do concurso formal, os delitos foram considerados autônomos e consumados em momentos distintos, inviabilizando a revisão na via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal é inviável quando já transitada em julgado a sentença condenatória. 2. A revisão da dosimetria da pena na via do *writ* é permitida apenas em casos de falta de fundamentação concreta ou desproporcionalidade flagrante. 3. A individualização da pena é atividade discricionária do julgador, sujeita à revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 17, 33, §2º, "c", 297, 304, 333.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 25/11/2024; STJ, AgRg no HC 801.850/SP, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 30/11/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Alex Marques Santos**, condenado pela prática dos delitos descritos no art. 304, c/c o art. 297 e art. 333, "caput", ambos do Código Penal, às penas de 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime semiaberto, mais 24 dias-multa (Revisão Criminal n. 2096656-19.2022.8.26.0000 - fls. 77/84).

Aponta-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Alega-se, em síntese, a existência de constrangimento ilegal decorrente da dosimetria da pena e do não reconhecimento do crime impossível.

Ao final, requer-se a concessão da ordem para (fls. 13/14):

A) RECONHECER que a condenação do paciente pela prática do crime previsto no artigo 304 c. c/ 297, CP trata-se de típico crime impossível, previsto no artigo 17 do Código Penal, logo, a condenação é contrária à Lei Penal daí requer a absolvição do Revisionando.

B) SUBSIDIARIAMENTE readequar a dosimetria da pena para o fim de reconhecer que:

1 – houve o concurso formal para o fim de somente uma pena acrescida de 1 /6.

2 - não houve a devida fundamentação na exasperação da pena- base assim a sua fixação dever ser com acréscimo somente de 1/8, portanto a pena total do paciente deve ser de 02 (Dois) anos 03 (Três) meses, com o concurso formal, aumento de 1/6, a pena total passa para 02 (Dois) anos 07 (Sete) meses e 15 (Quinze) dias.

3 - com a modificação da dosimetria da pena, requer seja alterado o regime de cumprimento de pena para o aberto, porque a pena será inferior a 04 (quatro) anos conforme determina o artigo 33, §2º, “c” do Código Penal.

4 - com o reconhecimento da detração da prisão em flagrante entre os dias 08/01/2018 e 25/04/2017, 107 (cento e sete) dias, requer que a pena final do paciente passe a ser de 02 (dois) anos 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias.

Em 30/11/2023, indeferi o pedido liminar (fls. 87/88).

Prestadas as informações (fls. 93/94), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 156/159, pelo *parcial conhecimento do presente habeas corpus e, na mesma extensão, pela denegação da ordem postulada*.

É o relatório.

VOTO

De início, registro que a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória (AgRg no HC n. 815.458/RS, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024).

No caso vertente, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta à superação do óbice.

Com efeito, o Tribunal de origem afastou a tese de crime impossível consignando que, *como se pode ver do laudo de fls. 184/185 o documento é eficaz para ludibriar o homem médio, sendo suficiente para a configuração do crime. Tanto é que os milicianos disseram que apenas após algum tempo de contato com o*

documento, e de retirá-lo do plástico, é que inicialmente desconfiaram de sua autenticidade (fl. 50). Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva, segundo as alegações vertidas na exordial, demanda reexame de provas, situação vedada na via estreita do habeas corpus (AgRg no HC n. 801.850/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 30/11/2023).

No que concerne à aplicação da pena, diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que *a revisão da dosimetria da pena no habeas corpus somente é permitida nas hipóteses de falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada é notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido* (HC n. 489.166/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 10/6/2020), o que não se verifica no caso em apreço.

Ainda, este Superior Tribunal tem decidido que *a individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. Sobre o cálculo da pena-base em si, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima. Deveras, tratando-se de patamares meramente norteadores, que buscam apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. Isso significa que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a penabase, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias* (AgRg no HC n. 800.983/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe 22/5/2023 – grifo nosso).

Conforme salientado pelo Ministério Público Federal, *in casu*, o TJSP, de forma fundamentada, chancelou o aumento das penas- bases dos crimes na fração de 1/5, haja vista os maus antecedentes de ALEX MARQUES SANTOS, que tem em seu desfavor mais de uma condenação definitiva (fl. 159 – grifo nosso). Assim, por exemplo: AgRg no REsp n. 1.950.370/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023.

Por fim, quanto ao pleito de aplicação do concurso formal, a Corte *a quo* salientou que, *ao contrário do sustentado pela defesa, os delitos foram praticados mediante mais de uma ação, tendo o réu primeiro feito uso do documento público falso e, depois, oferecido vantagem indevida a funcionário público, para omitir ato de ofício. Em outras palavras, os delitos são autônomos e se consumaram em momentos distintos* (fl. 84).

Para se alcançar conclusão contrária, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório da ação penal, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*, como já destacado.

Por fim, em relação ao regime prisional, é cediço que, para a sua fixação, devem ser observados os critérios previstos no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, sendo certo que, no caso em exame, a pena total aplicada ultrapassa 4 anos de reclusão, o que, nos termos do art. 33, § 2º, *b*, impõe o regime semiaberto.

Não há, pois, flagrante ilegalidade a ser reparada.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 872.930 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0431273-5

Número de Origem:

00000265220178260050 00067033720058260271 20170000745213 20220000569731
20966561920228260000 265220178260050 67033720058260271

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI

ADVOGADA : PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI - SP203432

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEX MARQUES SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025